

LEI Nº 6646, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESTABELECE AS REGRAS PARA AS DOAÇÕES COM ENCARGOS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida que a doação ou cessão com encargos de imóvel público será precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência.

Parágrafo único - A licitação na modalidade concorrência somente será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 2º - Fica estipulado como encargo nas doações realizadas pela Administração Pública Municipal, o valor médio de 40% (quarenta por cento) da avaliação do imóvel constante do Laudo de Avaliação formulada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da área doada.

Art. 3º - Compete a Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico - SEADEC, nos processos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, havendo dispensa de licitação:

I - estabelecer os procedimentos e exigências mínimas a serem observados na caracterização do interesse público;

II - analisar e deliberar, individualmente, acerca das propostas de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, anteriormente à autorização legislativa;

III - referendar os valores de avaliação dos imóveis, obrigatoriamente expressos em Laudos de Avaliação próprios, expedido por comissão de Avaliação competente nomeada pelo Poder Executivo;

IV - poderá realizar a negociação entre o valor médio e mínimo, com a autorização do Prefeito, em caso de notório interesse público devidamente justificado e ratificado;

V - deliberar sobre os encargos e respectivos prazos a serem exigidos dos beneficiários, nas seguintes modalidades, não cumulativas:

a) encargos financeiros equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor médio do bem, conforme Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal;

b) encargos sociais, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor médio do bem Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal, com as seguintes características possíveis:

1 - construção ou reforma de equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, desde que situadas em imóveis públicos municipais;

2 - doação de mobiliários ou equipamentos destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer;

3 - doação de bens de consumo destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer;

4 - adesão a programas sociais do Município, destinado às famílias de menor renda;

5 - criação de postos de trabalho, em número e duração significativos, compatíveis com a qualificação da mão-de-obra existente no Município;

6 - execução de obras de infraestrutura urbana, desde que situadas em vias públicas municipais.

Parágrafo único - Em casos de extraordinário interesse público, referentes à instalação no Município de atividades econômicas e sociais com relevantes impactos positivos, tecnicamente demonstrados, sobre a população local, poderá a Administração Pública deliberar pela redução ou isenção do percentual fixado sobre o valor do bem, referente à contrapartida.

Art. 4º - O Município a qualquer tempo, independente do período transcorrido da doação ou promessa de doação ou da celebração do Termo de Ajustamento Municipal - TAM poderá anular a doação nas seguintes hipóteses:

I - utilização adversa da destinação do imóvel que fundamentou a doação;

II - descumprimento do interesse público que respaldou a doação realizada;

III - as doações que possuírem escrituras averbadas ou não, bem como em casos da transferência de doação para as donatárias ainda não concluídas, em caso do não cumprimento dos encargos estabelecidos;

IV - contrapartida prevista à donatária for inferior a 40% (quarenta por cento) do valor médio da avaliação do imóvel constante do Laudo de Avaliação formulada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da área doada;

V - o valor do encargo considerado irrisório em face do valor estipulado pela avaliação do imóvel, com base no laudo de avaliação expedido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis;

VI - transcorrido mais de 4 (quatro) anos, contado a partir da publicação da lei de doação, sem instalação ou destinação do imóvel objeto da doação, independente de notificação, deverá ocorrer a reversão, salvo se a instalação da empresa ou a lei específica prever outro prazo;

VII - as doações com previsão de prazo para a transferência definitiva de titularidade ao donatário, sendo mantida a propriedade ao Município.

§1º - A transferência de propriedade dos imóveis públicos deverão permanecer com a finalidade da doação, sob pena reversão, salvo autorização do Município.

§2º - As hipóteses estabelecidas nos incisos deste artigo, não excluem outras hipóteses de reversão, desde que, respaldados pelo interesse público, mesmo que cumpridos os encargos e obrigações estabelecidas ao donatário.

§ 3º No caso de descumprimento dos encargos da doação estabelecidos ao donatário, caso seja proveniente de

responsabilidade do Município, desde que devidamente comprovada à responsabilidade do Poder Público, não resultará na reversão do imóvel doado.

§4º - Aplica-se esta Lei, com a revogação dos artigos das Leis Municipais que possuem previsão de doação com encargo em contrariedade com o estabelecido neste artigo.

§5º - Nos casos de reversão de imóveis, caso as donatárias tenha realizado contrapartida financeira ou obras, o montante quitado permanecerá para o patrimônio municipal em decorrência da indenização ao erário pelo tempo que permaneceu sem o cumprimento do interesse público.

Art. 5º - Nos instrumentos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos são obrigatórias cláusulas de reversão vinculadas a eventuais desvios de finalidade, alienação ou locação dos respectivos objetos.

Art. 6º - Para a realização de doações deverão ser instaurados Processos Administrativos sendo instruídos com a avaliação do imóvel, manifestação da SEADec e parecer expedido pela Procuradoria-Geral para realização do TAM, antes da elaboração do Projeto de Lei a ser remetido à Câmara Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 6448 de 20 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Betim, 20 de dezembro de 2019.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 205/19, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli)